



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

SF/22591.83151-17

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document identifier.

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 153 e 155 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019:

“Art. 1º

‘Art. 153.

§ 7º

III – não incidirá sobre as transmissões e doações às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa científica sem fins lucrativos.’ (NR)

‘Art. 155.

§ 1º

V – não incidirá sobre as transmissões e doações às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa científica sem fins lucrativos.

.....’ (NR)

”

JUSTIFICAÇÃO

Os elevados encargos tributários em nosso País, que sobrecarregam inclusive as doações, têm sido um obstáculo ao desenvolvimento das atividades institucionais pelas entidades sem fins lucrativos. Com esta proposta, evitaremos a tributação desarrazoada e desproporcional sobre operações não onerosas envolvendo organizações da sociedade civil.

Já é evidente no Brasil a importância das organizações civis que suprem a inércia e a incapacidade estatal, em especial no atendimento à população de baixa renda. Na medida em que o Estado não possui os recursos necessários à cobertura dos direitos sociais, ganha relevância a atuação das entidades privadas sem fins lucrativos e que prestam serviços altamente qualificados. Temos hoje cerca de 815 mil organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que empregam cerca de 2,3 milhões de pessoas.

Como é de conhecimento geral, grande parte dos recursos obtidos pelas organizações sem finalidade lucrativa é oriunda de doações particulares. Dessa maneira, qualquer ônus que recaia direta ou indiretamente sobre tais bens é fator que desestimula os doadores e que retira renda que seria investida em prol dos mais carentes.

Embora o tributo seja destinado ao Estado, o comprometimento orçamentário com as diversas despesas correntes, na prática, impossibilita a aplicação dos valores recolhidos no atendimento à população mais necessitada. A incidência de imposto sobre as doações, de fato, corrói os recursos vitais que poderiam ser utilizados de modo mais eficiente pelas próprias entidades. Por isso, a desoneração tributária é medida que se impõe.

É importante esclarecer que a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 110, de 2019, originalmente, transfere a competência do imposto sobre doações dos Estados para a União, destinando a sua arrecadação para os Municípios. Haverá um período de transição para as mudanças estruturais promovidas pela PEC, razão pela qual esta emenda altera tanto o art. 155, que enuncia a atual competência dos Estados sobre o imposto sobre doações, como o art. 153, que descreve os impostos da União e que, após a transição, receberá a competência para instituir referido tributo.

Por acreditar na relevância desta emenda, contamos com o apoio de nossos Pares.

SF/22591.83151-17

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI



SF/22591.83151-17